



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004687/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.490 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Deve ser mantida a exigência contida no Auto de Infração quando a contribuinte não carrear aos autos documentação hábil e idônea que afaste a citada exigência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Deve ser mantida a exigência contida no Auto de Infração quando a contribuinte não carrear aos autos documentação hábil e idônea que afaste a citada exigência.

ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, havendo lacunas, o papel do julgador é solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção.

ESCRITURAÇÃO FISCAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO DE LASTRO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

A escrituração fiscal deve estar amparada em documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

A discussão dos presentes autos tem origem em diferenças apuradas por amostragem entre os valores declarados/pagos em DCTF/DARF e os valores escriturados a título de PIS e COFINS a recolher, para os anos-calendário de 2005 a 2007, conforme demonstrativo constante do anexo “Cotejo das Informações Contábil-Fiscais”, elaborado pela Autoridade Fiscal (e-fls. 53/57).

Após ciência do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 279/288). Os argumentos se assemelham em relação ao PIS e à COFINS, de modo que é suficiente citar, a título exemplificativo, os seguintes trechos da defesa:

III. - COMPETÊNCIAS 2006. - PIS - Programa de Integração Social.

4. — Quando da lavratura do auto de infração, a D. Autoridade Fiscal interpretou de forma equivocada os valores de PIS contabilizados pela Recorrente e os declarados em DCTFs referentes as competências de novembro e dezembro de 2006, bem como desconsiderou as alegações de compensações trazidas pela Recorrente em oportunidade anterior.

5. — Os valores apurados pelo Fisco são referentes ao PIS retido na fonte decorrentes de serviços prestados pela Recorrente à terceiros. Conforme se verifica nas planilhas IV e V, o valor referente ao mês de novembro de 2006 no montante de R\$ 5.307,89 (cinco mil trezentos e sete reais e oitenta e nove centavos), foi devidamente compensado e escriturado conforme DACTON.

6. — Caso idêntico ocorreu no mês de dezembro de 2006. Conforme verifica-se através das planilhas IV e IV, o valor de R\$ 2.683,06 (dois mil seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos) foi devidamente contabilizado na conta 2.1.1.03.10.170 em 31.12.2006 e também decorre de serviços prestados pela Recorrente à terceiros.

7. — Desta forma, justificadas as compensações mediante provas documentais, a Recorrente demonstra a improcedência da autuação no que concerne os meses de novembro e dezembro de 2006.

V. - COMPETÊNCIAS JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E JUNHO DE 2007 - PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

(...) 19. — No tocante ao valor residual de PIS de R\$ 37.342,31 (trinta e sete mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) referente ao mês de maio de

2007, a Recorrente verificou que a D. Autoridade Fiscal cometeu um equívoco ao inserir valores de PIS que já haviam sido contabilizados em meses anteriores ou não eram devidos pela Recorrente. Vejamos.

20. — Conforme razão contábil da Recorrente verifica-se que a conta contábil 2.1.1.03.10.130 denominada PIS Cumulativo do período de 01.04.2007 à 31.08.2007 (conforme planilha anexa), confere com o valor residual lançado pela D. Autoridade Fiscal resultado da soma dos valores de R\$ 33.741,83, R\$ 13.518,44, R\$ 804,93 e R\$ 12.368,60.

21. — Tais valores em hipótese alguma poderiam ter sido lançados como débitos à pagar de PIS, eis que resultam de regularizações de lançamentos realizados pela Contabilidade em decorrência de equívocos cometidos pela Recorrente na contabilização dos referidos valores.

22. - Como exemplo podemos citar o valor de R\$ 33.741,83, que foi contabilizado equivocadamente na conta de PIS, quando na verdade refere-se à valor devido de Cofins.

23. — Quando verificado pela Recorrente o equívoco cometido, o lançamento foi estornado da conta de PIS e creditado na conta de COFINS.

24. — Importante destacar que a contabilização não interferiu no cálculo do imposto, eis que conforme demonstrativo DICON a Recorrente efetua seus recolhimentos de acordo com as notas fiscais emitidas e não apenas se pautando pela contabilidade (planilha anexa), desta forma o valor de PIS devido no mês de maio de 2007 foi devidamente recolhido no montante de R\$ 39.253,40, que refletem a base de cálculo oriunda da soma das notas fiscais do período de maio/07.

25. — Quanto aos valores de PIS nos montantes de R\$ 13.518,44 e R\$ 804,93, cumpre destacar que tais valores refletem os recolhimentos realizados pelo Consórcio Piratini, da qual a Recorrente faz parte. Tais valores refletem o recolhimento incidente no faturamento reflexo participação da Recorrente. Desta feita, em hipótese alguma tais valores poderiam ser exigidos pela D. Autoridade Fiscal já que foram recolhidos em oportunidade anterior, sendo certo que apenas foram lançados na contabilidade para registro do tributo incidente em razão da participação da Recorrente como consorciada.

No tocante aos demais valores, o contribuinte alega, em síntese:

Que determinados valores decorrem de compensações realizadas pela Recorrente e perfeitamente escrituradas por registros contábeis e por meio do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais –DICON;

Que outros valores seriam decorrentes de regularizações contábeis realizadas pela Recorrente em razão de equívocos cometidos quando da contabilização dos valores de tributos incidentes no Consórcio Piratini, bem como em função de pagamento realizado a maior;

Que os demais valores exigidos dizem respeito a valores retidos na fonte em relação a serviços prestados a terceiros, nos moldes do previsto no art. 30 da Lei 10.833/03.

A 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a Impugnação apresentada, destacando-se o seguinte excerto do voto, por importante (e-fls. 526 e ss):

A despeito de todas as suas assertivas na peça impugnatória, faltaram as devidas comprovações. As cópias dos DARFs, fls. 498/499, os demonstrativos e cópias da escrituração, que fez anexar aos autos, muitas dessas cópias já apresentadas durante a ação fiscal, por si só não se prestam a comprovar o que se pretende. Necessária a

apresentação dos documentos que serviram de base para a escrituração. A própria contribuinte em seu arrazoado faz referência a notas fiscais por ela emitidas. Estas seriam parte da documentação que deveria ter sido juntada aos autos. Evidentemente outros também, como notas fiscais emitidas por terceiros, só para citar alguns.

Irresignada com a decisão contrária, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário por entender, em síntese, que a *“exigência fiscal decorre de interpretação equivocada da Fiscalização quanto aos documentos contábeis e sua forma de escrituração, bem como por ter a D. Autoridade Fiscal desconsiderado as compensações realizadas pela Recorrente”*. Ademais, requer seja garantido o direito à apresentação de eventuais novos documentos, bem como laudo técnico, a fim de comprovar a inexigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

No presente caso, é possível resumir a controvérsia, tendo em vista que a Recorrente afirma não possuir valores remanescentes a recolher, enquanto a autoridade julgadora entende que não foram apresentados elementos de prova suficientes para demonstrar que os valores lançados no Auto de Infração não são devidos.

Nesse contexto, está correta a Recorrente quando afirma que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio da verdade material. Contudo, olvida-se que cabe ao julgador buscar a verdade dos fatos, conduzindo o processo nessa direção.

Sob esse aspecto, a cópia de declarações, demonstrativos, Livro Diário e Balancete, no presente caso, não foram consideradas suficientes para comprovar a inexistência do débito (e-fls. 103/252; 334/424 e 451/468). Conforme ressaltado pela DRJ, deveriam ser trazidos outros elementos de prova para lastrear a alegação do caráter indevido da cobrança, tais como a comprovação da prestação de serviços a terceiros que ensejou a retenção na fonte conforme afirmado pela Recorrente, assim como os comprovantes de recolhimentos realizados pelo Consórcio Piratini, do qual a Recorrente faria parte, o que não ocorreu, a despeito do pedido genérico de apresentação posterior de documentos.

Diante disso, não há como defender a aplicação irrestrita do princípio da verdade material, quando a própria Recorrente não apresenta documentos que comprovem os registros escriturados.

Da fundamentação do acórdão recorrido verifica-se o entendimento de que a veracidade das justificativas apresentadas no tocante às diferenças entre os valores

declarados/pagos e os valores escriturados, merecia demonstrativos adicionais, sobretudo por meio dos documentos que serviram de base para a escrituração, como as citadas notas fiscais emitidas pelo contribuinte e por terceiros.

Portanto, restou apontada a necessidade de produção de outras provas, consideradas imprescindíveis para confirmar o alegado pelo contribuinte, em busca da verdade material.

A 1ª Turma da CSRF, usualmente, autoriza a juntada de novas provas com o recurso voluntário, desde que para refutar colocações constantes da decisão de primeira instância, o que seria possível com fundamento no artigo 16, §4º, alínea "c" do Decreto nº 70.235/72, que autoriza a contraposição a *"fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos"*:

Assunto:	Processo	Administrativo	Fiscal
Ano-calendário: 2002			

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (Acórdão nº 9101-003.927)

Por outro lado, mesmo ciente da linha argumentativa adotada pela DRJ, a Recorrente não trouxe outros elementos de prova para comprovação. Caso tivesse sido apresentada nova documentação, poderia ser transferido para o Fisco o ônus da posterior verificação e apresentação de eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

Em que pese o requerimento genérico para que fosse oportunizada a apresentação de eventuais novos documentos, bem como laudo técnico, a fim de comprovar a alegada inexigibilidade do crédito tributário, nenhum documento extemporâneo veio aos autos com o Recurso Voluntário. Se a comprovação documental não é apresentada, não haveria como ser deferido o pedido.

Sobre o ônus da prova, destaca-se excerto do voto vencedor relativo ao Acórdão nº 9303005.226 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, com a devida quadra de separação, aplica-se ao caso:

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações.

A escrituração, desacompanhada de notas fiscais ou outros documentos que evidenciem os registros realizados pelo contribuinte, não é suficiente para comprovar a correção

dos valores lançados, devendo ser amparada em documentação hábil. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, conforme precedente abaixo citado:

(...) INDÉBITO. NATUREZA. ESCRITURAÇÃO FISCAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO DE LASTRO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

O livro razão, desacompanhado das notas fiscais evidenciando a natureza da operação, não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório, uma vez que, de acordo com o art. 9.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a escrituração fiscal somente faz prova em favor do contribuinte quando amparada em documentação hábil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Acórdão nº 3802003.027)

Voluntário. Ante o exposto, voto por conhecer e no mérito, negar provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins